



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851/2018

EMENDA ADITIVA Nº _____ (Senador Armando Monteiro)

Acrescente-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória n.º851 de 10 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. XXXº Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. XXXº O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXXº A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

§2º

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

Art. XXXº A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

SF/18024.90938-43

JUSTIFICAÇÃO

O investimento para qualificação de áreas como Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Desporto é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. É inegável que uma sociedade bem formada, saudável, sustentável e com melhor preparo para o mercado de trabalho, dinamiza o progresso. Nesse sentido, a Medida Provisória, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Com o objetivo de promover mecanismos alternativos de financiamento das Instituições públicas no Brasil a MP 851/2018 possibilitou a criação dos fundos patrimoniais, para financiar as atividades de interesse público. Por se tratar de fundos completamente privados, o primeiro desafio será de encontrar meios para incentivar que entes privados tenham interesse em doar para as instituições públicas. Ciente da necessidade de tornar vantajoso o fundo, também para os doadores, a presente emenda procura estabelecer mecanismos de incentivo fiscal para indivíduos ou instituições privadas que decidam aportar seus recursos em fundos que apoiam instituições públicas.

Tal medida já se mostrou eficaz em outros países, como a França, onde a Lei de Modernização da Economia de 2008, possibilitou que cerca de 230 Fundos Patrimoniais fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês para os fundos e doadores.

A emenda, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando as doações para instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



Senador Armando Monteiro
(PTB/PE)

SF/18024.90938-43